



**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL
BACHARELADO EM DIREITO**

HELOÍSA LORENZI

**PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES: ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DO SETOR
PRIVADO NO SISTEMA PRISIONAL**

PONTA GROSSA

2020



HELOÍSA LORENZI

**PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES: ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DO SETOR
PRIVADO NO SISTEMA PRISIONAL**

Artigo apresentado como critério de avaliação da
Disciplina de Trabalho de Curso II, 9º Período A, do
Curso de Bacharelado em Direito do Centro
Universitário Santa Amélia - UniSecal.

Orientador: Prof. Esp. Guilherme Degraf

PONTA GROSSA

2020



Dedico esse artigo a minha mãe, Adriana Tostanowski, por ser minha maior incentivadora, mulher visionária e parcialmente responsável por meu amor à História do Direito.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, os quais descrevo como base, lealdade e amor incondicional, desde meus primeiros minutos de vida até aos quais virão ser os últimos. Foram os únicos a me apresentar, incessantemente, suporte emocional, motivação e orgulho por todo este caminho percorrido, que agora vou, mês a mês, encenando minha partida.

À minha irmã, mulher admirável e autoconfiante, minha fonte de inspiração como ser humano que trilha seu próprio caminho, e esteve ao meu lado em toda minha trajetória nestes anos de faculdade.

Aos meus avós, donos de toda doçura e amor que puderam me conceder, dotados da sabedoria do tempo, responsáveis por boa parte da profissional que irei me tornar.

Aos meus dois amigos da faculdade, únicos e notáveis. Daniel, por seu altruísmo e lealdade, com quem cultivei uma amizade bela. E, Igor, que devo pontuar ter as mesmas qualidades que citei a pouco, mas com algumas notas de mal humor e irmandade, homem admirável e de capacidade intelectual estupenda.

Aos meus professores, âmagos do ensino, pelo conhecimento prestado em aulas ministradas, sempre lembrarei com muito carinho e gratidão.

Por fim, agradeço ao meu professor orientador Guilherme Degraf por todo conhecimento compartilhado e pela excelente orientação que me foi prestada, de sua parte.

PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES: ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DO SETOR PRIVADO NO SISTEMA PRISIONAL

Heloísa Lorenzi ¹ (Centro Universitário UniSecal)

Guilherme Degraf ² (Centro Universitário UniSecal)

Resumo: O artigo pretende discutir sobre as prisões privatizadas no Brasil. Apresentando algumas destas prisões privatizadas existentes no Brasil, as de maior relevância para este artigo. Aponta-se a inserção do setor privado na esfera prisional e, ao longo da discussão se apresentam alguns comparativos entre as prisões privatizadas e as prisões públicas, existentes no Brasil. O tema em questão é uma discussão que vem se tornando cada vez mais presente, visto que o número de prisões privatizadas possui uma tendência de aumentar no Brasil, pelo fato de o Poder Legislativo possuir inúmeras propostas para privatizações de algumas prisões já existentes. Outrossim, a discussão de abordagem deste tema entrelaça o Direito Penal juntamente com a História do Direito, pois está intimamente ligada com dados históricos de que o Estado sempre deteve o poder sobre as prisões; e que, agora, o setor privado está cada vez mais interessado em inserir-se neste ramo de atuação. Vários questionamentos, por meio da metodologia indutiva-dedutiva, de abordagem qualitativa, demonstrando como setor privado se comporta na sua inserção no sistema prisional, através da análise de seu desempenho. Assim, a abordagem do tema revela-se de suma importância, pois é um tema que está em voga no cenário político atual. Portanto, conclui-se que há uma aproximação entre setores públicos e privados, em prol de melhoramentos do sistema prisional, e sanar problemas como superlotação, problemas financeiros e sociais, através da parceria destes dois setores que já demonstram eficiência e real solução dos problemas que o sistema carcerário enfrenta atualmente, mesmo esta parceria público-privada ser relativamente nova para o Brasil.

Palavras-chave: Privatização das prisões, setor privado prisional, sistema prisional.

PRISON PRIVATIZATION: ANALYSIS OF THE PRIVATE SECTOR'S PERFORMANCE IN THE PRISON SYSTEM

Abstract: The article intends to discuss privatized prisons in Brazil. Presenting some of these privatized prisons in Brazil, the most numerous for this article. The insertion of the private sector in the prison sphere is pointed out and, throughout the discussion, some comparisons are presented between privatized prisons and public prisons, existing in Brazil. The topic in question is a discussion that is becoming increasingly present, since the number of privatized prisons has a tendency to increase in Brazil, due to the fact that the Legislative Power has characteristics for privatization of some already existing prisons. Furthermore, the discussion of the approach to this theme intertwines Criminal Law together with the History of Law, as it is closely linked to historical data that the State has always held power over prisons; and that, now, the private sector is increasingly interested in entering into this branch of activity. Several questions, through the inductive-deductive methodology, qualitative approach,

¹ Acadêmica do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: helo_lorenzi@icloud.com

² Professor orientador. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Especialista em Modernas Tendências da Criminologia, do Direito Penal e do Direito Processual Penal pelas Faculdades Santa Amélia - SECAL. Professor das disciplinas de Criminologia e de Direito Processual Constitucional no Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: gdegref@gmail.com

demonstrating how the private sector behaves in its insertion in the prison system, through the analysis of its performance. Thus, the approach to the theme proves to be extremely important, as it is a theme that is in vogue in the current political scenario. Therefore, it is concluded that there is an approach between public and private sectors, in favor of improvements in the prison system, and to solve problems such as overcrowding, financial and social problems, through the partnership of these two sectors that already demonstrate efficiency and real solution of the problems that the prison system currently faces, even though this public-private partnership is relatively new for Brazil.

Keywords: Privatization of prisons, private prison sector, prison system.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é discutir sobre as prisões privatizadas no Brasil, listando algumas destas, bem como demonstrando algumas inserções do setor privado nesta seara prisional.

A discussão de abordagem deste tema entrelaça o Direito Penal juntamente com a História do Direito, na seara da privatização das prisões dentro do Brasil.

Por se tratar de algo relativamente novo para o país, a discussão deste assunto tende a ser ampliado, tanto em relação a sua aplicação fática quanto a sua eficiência na administração e execução das penas no cárcere.

A abordagem ocorre devido a percepção da existência de alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, os quais buscam alteração na Lei de Execução Penal, no sentido de permitirem a atuação da iniciativa privada no cárcere de forma mais ampla.

Para este estudo, utilizar-se-á da revisão da literatura através de diversos autores do Direito Penal, bem como História do Direito, entre eles: Michel Foucault; Sandro Cabral; Clarissa Maia Nunes; Marcos Paulo Costa Pedrosa; Marcos Luiz Breta; Flávio de Sá Neto; entre outros.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo está estruturado em 3 (três) partes. Na primeira, intitulada “Breve panorama sobre a história das prisões” busca demonstrar as prisões ao longo da história, mostrando seu surgimento global, dando ênfase ao modo de prisão existente no Brasil até chegar ao atual estado da arte. Na segunda parte, intitulada “Atuação da iniciativa privada no sistema prisional”, na qual se discorre sobre o desponte de entidades privadas em domínio prisional, antes totalmente público, demonstrando como foi à inserção gradativa do setor privado no setor prisional brasileiro. E, por fim, a última parte intitulada “Prisões Privatizadas e sistema público-privada” lista algumas prisões, ditas privatizadas, demonstrando suas peculiaridades e fomentando discussões sobre o modelo

público-privado já existente no Brasil, e em futuras unidades prisionais, as quais poderão adotar novos modelos.

A pesquisa utilizou a metodologia indutiva-dedutiva, com uma abordagem qualitativa, buscando compreender e discutir sobre as prisões privatizadas no Brasil.

Na construção do artigo utilizou-se da bibliografia existente, como: livros, documentos, teses, artigos científicos, bem como a legislação pátria, como fonte de pesquisa e embasamento teórico.

2. BREVE PANORAMA SOBRE A HISTÓRIA DAS PRISÕES

Ao longo da história, sendo executado de diferentes maneiras, o modal prisional é utilizado como forma de pena, conforme os ditames dos poderes de cada órgão julgador. Como versa Foucault (2006, p. 12):

[...] Grandes transformações institucionais, com códigos explícitos e gerais, com regras unificadas de procedimento; o júri dotado quase em toda parte, a definição do caráter essencialmente corretivo da pena, e essa tendência que se vem acentuando sempre mais desde o século XIX a modular os castigos segundo os indivíduos culpados.

Foucault, em sua citação, deixa claro como o Estado traz para si a alçada prisional, tanto em parte legislativa que venha a configurar sua responsabilidade, quanto às normas corretivas, punitivas e de cunho culposo a cada indivíduo, até vir a moldar-se o que temos aos dias de hoje.

É importante ressaltar, neste trabalho, como já mencionado a finalidade das prisões, mas também como se deu a criação da prisão, em sua forma material, no Brasil. Saindo da “informalidade” de um sistema prisional existente e pouco organizado, dos tempos do descobrimento, ao que inicia o que muito se vê nas prisões de hoje.

As instituições foram pensadas no momento em que o país fazia sua reforma prisional, aos moldes europeus, inserindo-se no rol das nações civilizadas, mas adaptando os paradigmas jurídico-penais do Velho Mundo para as necessidades e particularidades da sociedade do século XIX. (NUNES, *et al*, 2017).

A prisão figurando como pena é de aparecimento tardio na história do direito penal, bem como fora no nosso país. No princípio, esta era utilizada para cárcere daqueles que aguardavam julgamento apenas, o que veio a perdurar até a inserção do Código Criminal do

Império, no ano de 1830. De influência liberal, trazia consigo ideias de igualdade e justiça. (ASSIS, 2007).

Não muito díspar do restante do mundo, o Brasil traz consigo arraigado em sua história transmutada a prisão positivada em lei pátria com o signo “reclusão”, tanto em sua Carta Magna quanto em seus códigos penais e processuais penais, de grande utilização no cenário carcerário atual.

Grande parte da população sabe que o sistema prisional se encontra em um estado crítico, a beira de um colapso. Esta afirmação se dá devido às superlotações das prisões, bem como dos inúmeros eventos que ocorrem dentro do sistema prisional, tais como: fugas, rebeliões, violência dentro das dependências das prisões, e denúncias de corrupção dentro das instituições prisionais. Alguns especialistas dizem que grande parte dos episódios de violência estão vinculados aos problemas de gestão. (SOARES, 2000).

Dentre presos em estabelecimentos penais e presos detidos em demais carceragens, o Infopen³ 2019 atesta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Quando somados os presos custodiados apenas em unidades prisionais, não contabilizando os que se encontram presos em delegacias, esse número se estabelece em 758.676 pessoas presas.

Quanto aos presos que não possuem condenação, chamados estes de “presos provisórios”, entre os anos de 2017 para 2018, a população carcerária demonstrou crescimento, obtendo números de 2,97%, e considerando até o primeiro semestre de 2019 aumentou para 3,89%, diferentemente do estimado em projeção feita em dezembro de 2018, a qual apontava o aumento de 8,3% por ano, segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020).

O encarceramento massivo da população é um fenômeno mundial, e isto afeta outras nações além do Brasil; daí o porquê de se estudar o fenômeno criminológico existente, e a possibilidade de novas atuações e perspectivas.

Em contraponto a essas situações em meio ao sistema prisional, governos ao redor do mundo têm buscado novas soluções; como por exemplo, a atuação da iniciativa privada na gestão das prisões. Estes países buscavam maneiras de sanar problemas como superlotação

³ O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Em 2014 foram realizadas diversas alterações na metodologia e no instrumento de coleta de informações com vistas a aprimorar o diagnóstico do sistema prisional e, assim, possibilitar a elaboração de políticas públicas cada vez mais adequadas à realidade prisional. (PORTAL DE DADOS.MJ, 2014).

carcerária e os altos custos do sistema prisional de gestão estatal. Neste sentido surge a perspectiva da chamada parceria público-privada:

O conceito formal de parceria público-privada depende de cada país em que está inserida, podendo significar *private finance initiative* (iniciativa financeira privada) na Inglaterra, *purchase of services contracts* (contratos de aquisição de serviços) nos Estados Unidos, ou contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, no Brasil. (SANTOS, 2009).

No direito comparado, encontra-se os Estados Unidos, como pioneiro da inserção da iniciativa privada no sistema prisional. A qual teve início nos anos 80, onde se buscava uma cooperação entre o Estado e o ente privado, devido à superlotação dos estabelecimentos prisionais e do custo para manter tais estabelecimentos, deveras alto devido a uma política de “tolerância zero”, a qual acabou se tornando referências para os demais países que vieram a aderir à privatização das suas prisões posteriormente. (SILVA, 2014)

Além dos Estados Unidos, Luma Silva (2014) ainda aponta que o modelo inglês teve seu marco em 1984, com as mesmas nuances do sistema prisional americano: a política de “tolerância zero” que acarretou em uma superlotação e seus altos custos oriundos desta política criminal. Além disso, a Inglaterra ainda possuía o fator ressocializador da pena privativa de liberdade tida como ineficaz, o que corroborou para a introdução do sistema privado dentro das unidades prisionais inglesas.

No modelo francês, também tendo o modelo americano vanguardista como espelho, trouxe a solução da inserção do modelo público-privado em forma de coadministração e terceirização, em que ambos compartilham da responsabilidade de gestão das unidades prisionais. Nesta perspectiva tem-se que:

Em 1987 foi aprovada pela Assembleia Nacional e pelo Senado a lei número 84.432, na qual previa a participação da iniciativa privada na construção e administração dos estabelecimentos prisionais, bem como na execução dos serviços de hotelaria. Já em 1988 foi aprovado o “projeto 15.000”, pelo qual deveria o governo francês, em parceria com a iniciativa privada, criar 15.000 vagas em diferentes novos estabelecimentos penitenciários. (SILVA, 2014, p. 147).

Com a introdução do setor privado em meio ao sistema prisional de diversos países, surgem novos modais de parceria público-privadas, novas experiências e novos olhares diante do desempenho desta nova atuação dentro do cenário mundial. Na sequência se mostrará como a atuação da iniciativa privada ocorre junto do sistema prisional atualmente existente, com especial foco no Brasil.

3. ATUAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL

Como é de conhecimento dos operadores do direito, o sistema prisional não pode ser totalmente privatizado diante do atual texto legal positivado. A Lei de Execução Penal, de maneira expressa estabelece que as funções de direção e segurança de prisões são atribuições do Estado.

A questão de uma execução penal adequada interessa a toda a sociedade brasileira, ainda que indiretamente, pois a ressocialização dos presos é um objetivo desejado por todos.

Vale frisar que os reflexos repercutem em todas as classes sociais na busca de uma sociedade justa e equilibrada e que, assim, suas consequências têm repercutido em diversos setores, auxiliando no processo de ressocialização e redemocratização de pessoas que um dia foram julgadas inaptas ao convívio social. (FRANZ, 2010, p. 58).

Assim sendo não podem de forma tácita ser delegadas a agentes externos, não por proibições; mas, por se tratar de domínio administrativo, não encontram escusas no ordenamento jurídico vigente em seu arcabouço para que o faça. Nos registros históricos da questão se tem a seguinte percepção:

No Brasil, até 1992, não se falava em terceirizar presídios ou penitenciárias. A administração do sistema prisional permaneceu obediente a Constituição Federal de 1988 e à Lei de Execução Penal, onde se determina como dever do Estado administrar a execução da pena. Em razão do resultado negativo por parte da administração pública, alguns estados membros iniciaram uma versão privada de algumas prestações de serviços ao sistema prisional. (HENRIQUE KLOCH, 2008, p. 133).

Neste sentido urge não somente apontar, mas também lembrar que o setor privado pode, aquém de estar na gestão das prisões, estar presente como apoio ou suporte, agindo como coadjuvante em meio ao sistema prisional, como ocorre constantemente.

Historicamente, estes atores privados tiveram sua inserção no início da década de 70 na operação de prisões no Brasil, através da Associação de Proteção ao Condenado (APAC), entidade situada em São José dos Campos - SP, ligada a organizações religiosas. (MASSOLA, 2001).

As APACs utilizam de um método peculiar para o trato da questão carcerária:

O método foi desenvolvido para seguir as diretrizes de uma recuperação social efetiva, na qual, dado o “amor” e o amparo religioso, assim como a disciplina rigorosamente estabelecida, o preso – aqui chamado de reeducando – consegue “matar o criminoso e salvar o homem”. (VEYL, 2016, p. 273).

O surgimento de uma entidade civil de direito privado como a APAC trouxe um olhar ao condenado muitas vezes esquecido nas páginas da Lei de Execução Penal: a ressocialização.

Como forma de auxílio do Judiciário e do Executivo, essas entidades buscam a reintegração do apenado à sociedade. Tem por objetivo promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva e retributiva da pena. Além disso, visa a não reincidência no crime e oferece alternativas para o condenado se recuperar.

O método APAC é inovador, pois apresenta uma real eficiência quando comparado ao modo de execução de pena atualmente existente. Após 30 anos, se faz presente em várias cidades brasileiras, além de ter se expandido para outros países do mundo. (GUIMARÃES JÚNIOR, 2005).

(...) a APAC é uma prisão onde não existem policiais ou agentes penitenciários, tampouco armas; onde os próprios presos possuem as chaves das celas e da prisão e onde o índice de reincidência gira em torno de apenas 15%. Nas APACs são os recuperandos (assim são chamados os prisioneiros) que gerem as unidades e todos eles têm acesso à assistência médica e odontológica. (SOARES, 2011, p. 72)

Além de ser efetivo quanto ao cumprimento de pena, as APACs também se mostram efetivas quanto a reinserção do apenado à sociedade, o que se pode verificar através da análise nos números de reincidência citados acima; números estes considerados baixíssimos se comparados aos do sistema prisional comum, que no ano de 2011 giravam em torno de 70%, segundo o Ministro Cezar Peluso, então presidente do Supremo Tribunal Federal, também do Conselho Nacional de Justiça, em declaração durante ato em que assinava a renovação de parceria entre o CNJ e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, no mesmo ano. (CRUZ, 2011).

Outra questão que se pode atestar sobre as APACs é o seu custo menor do que as prisões convencionais, visto que não existem policiais ou agentes penitenciários dentro destas prisões, diminuindo, assim, o custo de contratação de segurança humana, sendo que os próprios presos fazem a “segurança” do local. Mesmo parecendo algo impensável, esta forma funciona muito bem dentro destas prisões e ainda são modelos para demais países.

Destarte, nesta disputa de público versus privado, um meio termo amigável e muito eficiente é a inserção do terceiro setor, como já inserido em algumas prisões do Brasil, na busca não somente de redução de gastos para reclusões de apenados; mas também a

preocupação com o processo de reinserção destes, novamente, à sociedade, a qual se inicia ainda dentro do sistema prisional.

Além das parcerias público-privadas, ocorrem através do Regime Diferenciado de Contratação (RDC), que inicialmente foi regulamentado pela Lei 12.462 de 4 de agosto de 2011, e posteriormente, alterado pela então presidente Dilma Rousseff, através da Lei 13.190 de 19 de novembro de 2015, o processo licitatório.

A finalidade da especificidade destas duas leis são a celeridade e eficiência para licitar e contratar obras, serviços de engenharia seja para construção, ampliação ou reforma de estabelecimentos especificados no corpo de ambas a leis. Também, nos casos de estabelecimentos prisionais, versados de maneira original e específica na Lei 13.190 de 19 de novembro de 2015, visando celeridade e eficiência na contratação para administração.

Ambas trazem a ideia do *Built to Suit*, que em tradução livre para o português ficaria algo como “construído para se adequar”, termo corriqueiramente usado no setor imobiliário americano para referenciar contratos imobiliários de longo prazo, onde a obra ocorre a gosto do locatário. Trazendo para as vertentes das referidas leis seriam as construções próprias e necessárias para cada tipo de demanda licitatória.

Dessa forma, percebe-se que o *Built to Suit* pode está relacionado aos contratos de locação de bens móveis ou imóveis, sendo que o locador deve realizar a prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado. O referido contrato estará sujeito a disciplina de dispensa e inexigibilidade de licitação aplicável às locações comuns, bem como poderá prever a reversão dos bens à administração pública ao final da locação, devendo todos os termos estar estabelecidos no contrato. (GOUVEIA, 2016).

As RDCs demonstram como o Estado pode legislar, de forma favorável para ambos os setores, sendo o Poder Público o detentor do poder de gerar a lei de acordo com sua vontade, ou, como é princípio sabido das licitações, de acordo com o interesse público, de forma mais benéfica.

O investimento e a iniciativa por meio do setor privado, através da licitação, isentam o Estado de uma responsabilidade econômica a qual, por muitas vezes, não é viável arcar. Por sua vez, fomenta a concorrência, impedindo a contratação de empresas, por governantes, levando em conta afinidade ou interesse pessoal, que nada tem a ver com o interesse público.

Ainda a forma “Built to Suit” corrobora com uma instalação de prédios prisionais que atendam as demandas de cada unidade prisional, quantidade de presos e demandas

excepcionais que o estabelecimento venha a necessitar, sendo uma modalidade interessante dentro das novas perspectivas para o sistema prisional.

4. PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES NO BRASIL E A TERCEIRIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO

Como tentativa brasileira da inserção de atores privados dentro dos sistemas de segurança e prisões, tem-se a primeira prisão modelo instalada no estado do Paraná, na cidade de Guarapuava no ano de 1999.

Após vários debates, em 1999, tem-se no Paraná a inauguração do primeiro estabelecimento penal inteiramente operado por uma empresa privada sob o regime de terceirização (ou gestão compartilhada): a Penitenciária Industrial de Guarapuava. A experiência paranaense estendeu-se para outros estados da federação, dentre eles: Santa Catarina, Bahia, Ceará, Amazonas e Espírito Santo. (CABRAL, 2007, p. 30).

Tendo como modelo base os Estados Unidos, a Inglaterra, a Austrália e a França (MINHOTO, 2002, p. 148). Após a pioneira ter bons resultados, então tem início a privatização parcial de prisões por todo o país. Atualmente, instaladas em 21 (vinte e uma) cidades no Brasil, contando com 32 (trinta e duas) unidades prisionais em 8 (oito) estados brasileiros.

Após alguns anos do primeiro modelo, surge então, em Minas Gerais, na cidade de Ribeirão das Neves, o primeiro Complexo Penitenciário, em um novo modal de inserção do setor privado nas prisões brasileiras. Conhecida como “PPP” (Parceria Público-Privada), este modelo segue os parâmetros da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, assinado pelo então presidente Luis Inácio Lula da Silva, onde instituiu normas gerais para a licitação e contratação entre o setor privado e o setor público, em âmbito administrativo.

As PPPs representam uma inovadora forma de relacionamento entre Governo e setor privado, uma vez que são realizados contratos de concessão, com uma data limite de duração e, assim, havendo um compartilhamento de gestão e de risco. Portanto, o lado público tem a sua demanda de serviço realizada com a ajuda do capital privado, enquanto a concessionária tem a oportunidade de explorar tal infraestrutura e/ou serviço em busca de uma lucratividade. (CORREA, 2014, p. 05).

Neste sistema de parceria se torna cristalino que o Estado, a sociedade e aqueles que estão inseridos dentro do sistema prisional têm muito a ganhar com essas novas unidades de PPP de presídios, pois mesmo que a lucratividade por parte do ente privado seja evidente, não está amarrado com o aumento de despesas por parte da Administração Pública; mas sim o

oposto desta ideia, pois a inserção do ente privado significa subsídios e inserção de dinheiro privado dentro da máquina pública, por meio de uma parceria que busca o melhoramento do sistema prisional, além de se tornar uma solução viável, muitas vezes até mais rápida e eficiente, visto as estruturas prisionais que possuem iniciativa privada no Brasil.

No Brasil, todos os contratos assinados entre operadores privados e autoridades públicas são bastante similares. O governo é responsável pela licitação para a construção da prisão e, durante ou após o final da obra, por promover outra licitação para concessão dos serviços de operação da prisão. Cabe ao operador privado a provisão de todos os serviços necessários à operação da unidade, o que inclui alimentação, limpeza, serviços de saúde, educação, atividades laborais e supervisão dos internos. Por conta de restrições legais, o governo permanece responsável pelas atividades de direção e coordenação de segurança da unidade. A vigilância externa permanece sob responsabilidade da Polícia Militar, de forma a conservar com o governo a prerrogativa de uso legítimo da força. Seguindo o exemplo da França, há dois contratos separados para as atividades de construção e operação de presídios. Os governos de Minas Gerais e Pernambuco, por sua vez, optaram por um modelo de PPP, com previsão de início em 2011, em que construção e operação estão em um único contrato. (CABRAL, 2012, p. 58).

Na citação acima, logra distinguir, então, a diferença contratual entre, por exemplo, a Penitenciária Industrial de Guarapuava - PIG, anteriormente citada, e o Complexo Prisional de Ribeirão das Neves, arrolado na referente citação; sendo a primeira portadora de contratos distintos entre obra das dependências prisionais e gestão como serviço prisional, enquanto a última é gerida por modelo de parceria público-privada, à luz da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, onde as obras de construção e operação e gestão concentram-se em um único contrato.

Segundo o site do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dentre os quatro primeiros estados, mais o Distrito Federal, que apresentam os maiores déficit de vagas em seus sistemas prisionais têm-se: Pernambuco, Roraima, Distrito Federal, Tocantins e Mato Grosso do Sul. Sendo que o maior déficit está no estado de Pernambuco, estimado em torno de 164,75%. Importante destacar que destes estados com déficit de vagas somente o estado de Tocantins possui prisão privatizada. Isso reforça a constatação do problema.

Pode-se dizer, portanto, que as condições atuais existentes no sistema penitenciário não permitem que a Lei de Execuções Penais (LEP) alcance seu objetivo de proteger a sociedade e de proporcionar condições harmônicas para a reintegração social do condenado. A inoperância do sistema contribui para aumentar a instabilidade social, já que a crença na aplicação da justiça constitui-se em um dos fatores que favorecem a manutenção da ordem pública (AFFONSO, 2002, p.14-16).

Em contraponto, os 5 (cinco) estados com menor déficit de vagas carcerárias são respectivamente: Maranhão, Bahia, Rondônia, Alagoas e Santa Catarina. Destes estados,

Alagoas, Santa Catarina e Bahia possuem sistemas privatizados, sendo que este último possui 8 (oito) unidades privatizadas em funcionamento.

As evidências empíricas demonstram que a operadora privada atingiu melhores indicadores de desempenho nas esferas administrativas, ligadas à segurança e ordem da unidade e no que se refere aos serviços de bem-estar oferecido aos internos. Quatro grandes fatores podem explicar tais diferenças: a) menores níveis de controles administrativos; b) incentivos mais fortes na governança privada para: monitoramento dos empregados e cumprimento contratual; c) busca de soluções às restrições institucionais encontradas, como por exemplo, ineficiências do judiciário; d) presença de funcionários públicos no interior da unidade terceirizada, com efeitos na redução do nível de informação assimétrica. (CABRAL, 2012 p. 69)

Por citar a governança privatizada, às conclusões de Sandro Cabral, as situações que ficam claras e pertinentes de destaque respondem dúvidas quanto à segurança e a corrupção dentro dos estabelecimentos prisionais.

De modo que, a fortificação de uma segurança, não somente “vigia” os empregados privados, como também vigia os internos, de modo que reforça a segurança interna e externa ao presídio. Desta forma, tem-se uma melhor organização interna, formando-se barreiras para eventuais motins ou rebeliões, situações que acarretam instabilidade e medo dentro de presídios, por óbvio, aumentando nível de periculosidade dentro destas instituições.

A relação contratual entre Estado e ente privado se fortalece, ao longo do integral cumprimento do dever, privado e público, e acabam por trazer uma simetria de informações e deveres, o que tende a diminuir atitudes corruptivas advindas de quem trabalha dentro deste sistema.

Dutra (2008, p. 13) aponta dados sobre as parcerias do Estado com o setor privado, no sistema carcerário, através de seu Relatório final da CPI⁴ do Sistema Carcerário:

(...) a pena média dos detentos cai em torno de 33%, em razão das atividades laborativas neles desenvolvidas e das melhores condições que são oferecidas como medidas eficientes aos objetivos pretendidos. Segundo alega-se, apesar do breve período de experiência em que se apoia esse entendimento, ter-se-ia verificado queda no índice de reincidência criminal. Todavia, não foram apresentados estudos que comprovassem se assertiva é verdadeira. O CNPCP ainda não examinou oficialmente essa proposta, pois não há consenso de que o modelo seja constitucional. Vale ressaltar, todavia, que não há como comparar a prisão privada com a estatal, haja vista que em relação aos exemplos existentes de prisão privada os presos são prévia e criteriosamente selecionados segundo o tipo de delito cometido e o comportamento do interno. A arquitetura da unidade prisional tem espaço para a implantação de fábricas. As celas são destinadas a dois presos e a capacidade de ocupação total é de 240 presos e o custo à manutenção por preso gira em torno de R\$ 800,00 por mês.

⁴ Sigla para Comissão Parlamentar de Inquérito.

Como demonstra Dutra, a arquitetura da unidade prisional possui espaço para a implantação de unidade fabril dentro das dependências do espaço prisional, no qual o ente privado está inserido. Nesta seara, se pode concluir a existência de 2 (dois) pontos cruciais no que diz respeito a “ressocialização”, proposto pela Lei de Execução Penal em âmbito prisional: o incentivo ao trabalho em relação ao apenado, através de atividade laboral lícita, como ocupação, que o manterá apto e facilitará sua inserção ao mercado de trabalho. E a remição da pena, como expresso no art. 126 da LEP, e seu inciso primeiro:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
 § 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho. (BRASIL, 1984).

Como explanado, a unidade fabril privada ainda oferece a oportunidade de o apenado remir seus dias de pena sentenciado, com 3 (três) dias trabalhados, diminui 1 (um) dia de pena. Como exemplo dessas unidades pode-se citar: a Penitenciária Industrial de Joinville, no estado de Santa Catarina; a Penitenciária Industrial de Guarapuava, do estado do Paraná; a Penitenciária Estadual de Ponta Grossa, também no estado do Paraná; o Centro Penitenciário Público-Privado de Ribeirão das Neves, no estado de Minas Gerais.

Importante perceber que a atuação de unidade fabril e seus favorecimentos não são corriqueiros em unidades prisionais unicamente públicas; pois é necessário que haja entes privados que custeiam e mantenham o espaço e a atividade em funcionamento, e estes, por muitas vezes, se tornam onerosos para que o Estado torne efetivo e permanente.

Neste diapasão, é congruente fazer a análise do que muito se fala em “preso como mercadoria” (DIAS, et al, 2017). Todavia, esta teoria de encarceramento em massa para que o ente privado ganhe mais se torna falaciosa justamente pelas unidades fabris serem peça chave para remição da pena daquele que cumpra os critérios da LEP.

A iniciativa privada pela sua natureza, excluindo as pessoas ou entidades assistenciais, visa o lucro, e, quanto a isto não há prejuízo algum. O ente privado para ser atraído a lidar com o sistema prisional tem que visualizar algum lucro seja ele financeiro e/ou a sua imagem. E, isto é amplamente possível respeitada as limitações legais e constitucionais envolvidas. Terá também extremo interesse na reinserção social, fazendo tudo dentro de suas possibilidades para diminuir a reincidência criminal, e, por consequência a reinserção social do preso, demonstrando zelo e eficiência, já que se isto não ocorrer, o Estado não terá motivo algum para permitir sua entrada e sua postergação. E, em consequência desta participação, o preso, a comunidade, a sociedade e o Estado se beneficiam. (CHACHA, 2009, p. 6).

Dando continuidade, é de suma importância manter cristalino que o ente privado pode fazer parte da gestão, obras, construção do estabelecimento prisional, prestar serviços ao estabelecimento prisional; mas, de nenhuma forma está ligado à condenação ou pena proferida pelo magistrado. Não há o que se falar em demanda advinda de prisões, quanto à vontade de receber mais apenados.

No que se fala aos critérios ligados a eficiência e ao desempenho existe muito que se discutir e testar, sobre a inserção de atores privados (prisões privatizadas) na gestão do que outrora fora de gestão pública exclusivamente. Até mesmo, há de se pensar em possíveis instituições que já nasçam privatizadas.

É lamentável que diante do desastre do sistema prisional no mundo e das mazelas gigantescas do sistema brasileiro, ainda existam pessoas que rejeitam até a observação de uma experiência brasileira, que é real e precisa ser estudada. Muitas dessas resistências parte de setores que pretendem manter a situação como está, vale dizer, investem na piora do sistema prisional, por interesses menores e até inconfessáveis, ressalvados aqueles que resistem por puro desconhecimento da matéria. (D'URSO, 2009, p. 01).

Como comenta o autor Richard Harrison Chagas dos Santos, através de seu relatório anual de 2009 sobre Penitenciária Industrial de Joinville (PIJ) demonstrando em aspectos como educação, saúde, religiosidade.

Harrison aponta, em seu relatório, que a PIJ possui uma infraestrutura desenvolvida, obtendo não mais que 6 (seis) presos por cela, prestando todas as assistências previstas na Lei de Execução Penal. Com administração terceirizada, desenvolvendo atividades através da prestação social e assistencial, com valoração do vínculo familiar do interno, e a preocupação em desenvolver o próprio senso da responsabilidade do interno (HARRISON, 2009).

Sobre a saúde da Penitenciária, Harrison aponta amplo atendimento médico, incluindo serviços psiquiátricos e odontológicos, dentro da própria penitenciária. Desta forma, garante maior segurança e eficiência do tratamento dos internos. (HARRISON, 2009).

No tocante as profissões/trabalhos dentro da penitenciária, por parte dos internos, conta com 11 empresas distribuídas pela unidade, que oferece trabalho aos internos, em diversas áreas. (HARRISON, 2009).

Sobre a educação da PIJ, possui todos os níveis de escolarização, alfabetização e ensinos fundamental, médio e ensino superior. Biblioteca equipada, para internos que desejam prestar concurso vestibular e ENEM. (HARRISON, 2009).

Ainda, na questão de religiosidade, a PIJ conta com 5 grupos religiosos para os internos que se interessem em receber este auxílio. (HARRISON, 2009).

Os apontamentos de Harrison e as análises que nos mostra em seu relatório, se tornam estranhos aos olhos de quem o lê, por se tratar de um sistema prisional atípico; contudo, que demonstra eficiência, cuidado, proteção e importância ao apenado, e também com a sociedade que rodeia a penitenciária. A Penitenciária Industrial de Joinville é um exemplo a ser seguido, e demonstrado de que forma o setor privatizado pode ser inserido nas prisões e suas consequências.

Contudo, quando se fala em prisão privatizada há muito desconhecimento a respeito de tal temática. As pessoas muitas vezes possuem reflexões sobre sistema prisionais privatizados de outros países, de maneira superficial, ou puramente de forma empírica.

Percebe-se que por força maior da legislação pátria não há no Brasil uma penitenciária que tenha nascido privada, ou mesmo que outrora fora privatizada, em sua totalidade. Assim sendo, não há como analisar o público versus privado, quando esta última modalidade não possui um representante genuíno para observação e análise. Entretanto, como demonstra as referências dos estabelecimentos com a presença de entes privados em diversos países ao redor do globo, bem como estudiosos e especialistas acerca deste tema, se tem uma noção de como funciona, e ainda pode funcionar, a inserção destes no meio prisional, e seus efeitos que podem se revelar em alternativa viável a sanar os problemas tão gritantes no sistema carcerário brasileiro.

Em relação ao Congresso Nacional brasileiro se tem o seguinte quadro:

Em razão da necessidade de suprimento legal, tramita na Câmara dos Deputados o PL 2694, de 2015, que altera a LEP, a fim de permitir que a iniciativa privada execute, indiretamente, atividades dentro dos presídios. Enquanto isso, no Senado, discute-se o PLS 513, de 2011 que pretende concretizar, em letra de lei, a construção e administração de estabelecimentos penais, por meio de Parcerias Público-Privadas em âmbito municipal, estadual e federal. (FUGIO *et al*, p.55, 2019).

Dado à existência de proposições legislativas em discussão na Câmara dos Deputados e no Senado Federal há um indicativo de que a temática possui relevância para alguns setores, os quais buscam novas propostas de soluções para os velhos problemas existentes em relação ao sistema prisional brasileiro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, compreende-se que a aproximação entre setores públicos e privados se torna cada vez mais uma opção viável em questões relacionadas ao sistema prisional, dado a realidade fática atual do Brasil.

A prisão, sempre vista como poder e alçada do Estado, demanda uma repaginação, não somente em questões financeiras, mas sociais e de assistência; pois como elucidado ao longo deste artigo, entidades privadas se mostram cada vez mais eficazes em objetivos que o Estado não consegue alcançar.

Ao longo de toda a história, em todo o mundo, houve novas roupagens aos estabelecimentos prisionais como ocorreu nos modelos dos Estados Unidos, da França e da Inglaterra. Nos quais por questões de superlotação e alto custo da demanda dos estabelecimentos prisionais, através de acordos, cooperações e concessões trouxeram a solução que envolvia a iniciativa privada.

Como apontado, as prisões privatizadas no Brasil consistem em uma terceirização, onde o agente privado tem tido cada vez mais espaço de atuação dentro das prisões públicas, seja por meio de gestão, quanto por meio assistencial sem fins lucrativos e obras de caridade. O modal de PPP traz consigo uma visão cada vez mais cristalina, juntamente com a Lei nº 11.079/2004 que a regulamenta.

Existindo ainda no ordenamento jurídico brasileiro a forma licitatória para obras de construção de ampliação, e também de administração de unidades prisionais, por meio do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), regulamentado mais especificamente pela Lei nº 13.190/2015, onde demonstra a livre concorrência e coloca o interesse público em primeiro plano.

Percebe-se que ainda é muito vaga no Brasil a ideia de privatização, por essência; pois esta demanda uma mudança drástica no ordenamento jurídico nacional para que possa existir, ao passo que implicará em vieses políticos, sociais e econômicos para o Estado. Contudo, é uma possibilidade genuína e uma tendência que vem crescendo em algumas unidades federativas.

Desde a pioneira PIG⁵, passando pelas APACs, chegando na Penitenciária de Joinville, a percepção de lucro exacerbado que o senso comum prega sob o privado em detrimento do público, vai se esvaindo. O setor privado pode, não só melhorar o sistema prisional, como pode fazê-lo melhor que o próprio Estado, de maneira mais satisfatória, com mais retornos e menos gastos.

O Poder Legislativo, sempre comandado pelo Estado, possui todos os vieses necessários para que haja uma interação harmônica entre setor privado e setor público, compondo leis que sejam satisfatórias e garantidoras de um serviço de qualidade. A máquina

⁵ Sigla para Penitenciária Industrial de Guarapuava.

pública deve atuar como uma espécie de fiscalizador, fazendo valer a vontade de ambos, por meio da natureza contratual, na busca do bem maior coletivo.

O setor privado demonstra pontos consideráveis referentes ao setor carcerário e suas inferências. Primeiramente apresenta interesse em parcerias com o setor público, bem como participação ativa, seja por meios de gestão, administração, gerando lucros ou por entidades sem fins lucrativos. Demonstra possuir capacidade para tais atividades, como exposto precedentemente neste artigo, principalmente por meios financeiros. Também manifesta benefícios ao fisco público em prol do “desafogamento” carcerário, realidade presente em todo o sistema prisional brasileiro que tem crescido cada vez mais.

Por fim, como já comprovado em parcerias público-privadas, governanças e obras através da forma licitatória e de inserções de entes privados no sistema prisional, na maioria das vezes, denota eficiência e real solução de problema, seja a curto ou longo prazo, em meio as atividades que se propõe a prestar seus serviços, que vão desde administração, governança, obras, melhoramentos e aperfeiçoamentos das unidades prisionais e todo o sistema que o permeia.

As melhorias se evidenciam não somente para os apenados, mas para a comunidade como um todo, com maior segurança interna e externa, além da maior possibilidade de ressocialização através do trabalho exercido ainda em tempo de enclausuro e na preparação para o mercado de trabalho após a passagem pelo sistema prisional.

A prisão com uma boa gestão privada pode fomentar o desenvolvimento econômico, a economia de verbas públicas, e a ressocialização dos apenados; os quais sairão do sistema com uma profissão e com a qualificação necessária para se reintegrarem à sociedade e não retornarem ao sistema prisional.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Deborah Kelly. **Privatização de Presídios: Terceirização dos Serviços Penitenciários**. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2002 (Dissertação de Mestrado), 123 p.

ASSIS, Rafael Damasceno de. As Prisões e o Direito Penitenciário no Brasil. **Direito Net**, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210** de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v.5, n.68 ,1984.

CABRAL, Sandro. Sobre a participação privada na gestão e operação de prisões no Brasil: uma análise à luz da nova economia institucional. **Organizações & Sociedade**, v. 14, n. 40, p. 29-47, 2007.

CABRAL, Sandro; LAZZARINI, Sergio G. Impactos da participação privada no sistema prisional: evidências a partir da terceirização de prisões no Paraná. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 14, n. 3, p. 395-413, 2010.

CABRAL, Sandro, AZEVEDO, P.F. Terceirização de prisões: notas de uma análise comparada. In: COELHO, M.T.Á.D., CARVALHO FILHO, M.J., orgs. **Prisões numa abordagem interdisciplinar** [online]. Salvador: EDUFBA, 2012, pp. 53-73. ISBN 978-85-232-1735-8. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/7mkg8/epub/coelho-9788523217358.epub>. Acesso em: 22 nov. 2020.

CHACHA, Luciano. Aspectos críticos sobre a privatização dos presídios no Brasil. **LFG**, 2009. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090414154530574&mode=print. Acesso em: 09 nov. 2020.

CORREA, Gustavo Freitas; CORSI, Lucas Cavanha. O primeiro complexo penitenciário de parceria público-privada do Brasil. **São Paulo: Fundação Getúlio Vargas – EAESP**, 2014.

CRUZ, Elaine Patricia. No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF. **Agência Brasil**. 2011. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf>. Acesso em: 29 nov. 2020.

DIAS, Camila Caldeira Nunes; BRITO, J. da S. A privatização das prisões em duas perspectivas: preso como mercadoria e gestão compartilhada com Comandos. **Comciência Revista Eletrônica de Jornalismo Científico**, v. 188, p. maio de 2017.

D'URSO, Luiz Flavio Borges. Privatização das Prisões mais uma vez a Polêmica. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://oab-ms.jusbrasil.com.br/noticias/1645576/privatizacao-das-prisoos-mais-uma-vez-a-polemica>. Acesso em: 12 nov. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 31ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2006.

FRANZ, Giovane. *Privatização de prisões: um estudo sobre as influências econômicas para o Estado*. 2010. 66f. Monografia- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

FUGIO, Flávia Brigliadori et al. O Mercado do Crime e a Privatização de Prisões. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 4, n. 2, p. 55-60, 2019.

GOUVEIA, Raquel de Melo Freire. Alterações trazidas pela Lei 13.190/2015 na regulamentação do RDC e o contrato built to suit Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. **Conteúdo Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45968/alteracoes-trazidas-pela-lei-13-190-2015-na-regulamentacao-do-rdc-e-o-contrato-built-to-suit>. Acesso em: 25 nov. 2020.

GUIMARÃES JÚNIOR, Geraldo Francisco. Associação de proteção e assistência aos condenados: solução e esperança para a execução da pena. **Revista Jus Navigandi**, p. 1518-4862, 2005.

HARRISON, Richard Chagas. **Relatório anual**. Penitenciária Industrial de Joinville (Jocemar Cesconeto). p. 30. Joinville, 2009.

Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Portal de Dados.MJ**, 2014. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 21 nov. 2020.

MASSOLA, Gustavo Martineli. **Sistema Penitenciário: Reforma ou Reprodução. Um Estudo da APAC de São José dos Campos**. Instituto de Psicologia. Universidade de São Paulo, 2001, (Dissertação de Mestrado), 470 p.

MINHOTO, Laurindo Dias. As Prisões do Mercado. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 55-56, p. 133-154, 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados.2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 29 nov. 2020.

NUNES, Clarissa Maia; PEDROSA, Marcos Paulo Costa; BRETAS, Marcos Luiz; SÁ NETO, Flávio de. **História da Prisões no Brasil**, v.1, Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.

SANTOS, Jorge Amaral dos. As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, ano 14, n. 2269, Teresina, Setembro de 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13521>. Acesso em: 27 nov. 2020.

SILVA, Luma Melo Henriques; DE SOUZA TAVARES, Simone Jorge. Privatização do sistema prisional brasileiro. **Revista Argumentam**. Faculdade Sudamérica, v. 2, p. 126-157, 2014.

SOARES, Evânia França. Uma reflexão sobre as APACs. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, v. 14, n. 2, 2011.

SOARES, Luiz Eduardo. **Meu casaco de general: Quinhentos Dias no Front da Segurança Pública do Rio de Janeiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, 480 p.

VEYL, Raul Salvador Blasi. Entre o Fato e o Discurso: o Método APAC e sua Efetividade no Cenário Brasileiro. **Alethes**, v.06, n. 11, p. 268-286, maio/agosto de 2016.